

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 3364/13.2TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de fevereiro de 2014

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo, N.I.F. 129 293 741, residente na Rua Dr. José Araújo Carneiro, nº 272, freguesia de Cavalões, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com António da Silva Moreira desde 27 de Junho de 1998 no regime de separação de bens. Na pendência deste casamento nasceu uma filha, actualmente com 13 anos de idade, que vive com os progenitores.

Desde há vários anos que a devedora exerce funções como Técnica Qualificada de 5º nível (têxtil) na sociedade “**Confetil – Confecções Têxteis, S.A.**”, NIPC 500 071 527, auferindo actualmente um rendimento mensal bruto no valor de Euros 814,00.

Já o marido da devedora foi durante vários anos sócio e gerente de duas sociedades ligadas à actividade agro-pecuária: “Agroazevedo - Sociedade Agro-Pecuária, Lda.” com o NIPC 506 414 965 e “Agronovais – Agro-Pecuária, Lda.” com o NIPC 506 414 760. Nesta qualidade, a devedora e o marido avalizaram diversos créditos destas sociedades junto de instituições bancárias e de fornecedores.

Com o agravar da crise económica estas sociedades deixaram de conseguir cumprir com as suas obrigações até entrarem em incumprimento definitivo, pelo que os credores passaram a exigir dos garantes – entre eles a devedora – o pagamento dos seus créditos.

Face à incapacidade da devedora e do marido de responderem por estas obrigações, os credores accionaram as garantias existentes tendo intentado várias acções executivas que originaram a penhora do salário¹ da devedora bem como do seu património imobiliário².

¹ Processo de execução nº 3980/11.7TJVNF do 1º Juízo Cível deste Tribunal;

² Processo nº 2509/11.1TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal; processo de Execução Fiscal nº 3590201101077481 do 2º Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão;

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A situação da devedora agravou-se com a declaração de insolvência da sociedade “Agroazevedo- Sociedade Agro-Pecuária, Lda.”³ em 28 de Março de 2012 e com a situação de desemprego do seu marido em Abril de 2013⁴. Ficando o marido da devedora sem qualquer rendimento, o salário da devedora, já penhorado, passou a responder pela totalidade das despesas do agregado familiar.

Com os seus rendimentos gravemente reduzidos e todo o seu património onerado, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora encontra-se actualmente a residir com o marido e a filha menor de ambos na casa da irmã do seu marido.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se

³ Processo nº 664/12.2TVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

⁴ Inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. desde 04/04/2013

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 814,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 329,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, pelas informações constantes das reclamações de crédito apresentadas pelos credores da devedora, é possível verificar que os incumprimentos da devedora ascendem aos anos de 2011 e 2012⁵, tendo a devedora acções executivas a correr contra si desde 2011. Estas acções originaram a penhora do seu património, bem como do seu salário, pelo menos desde Fevereiro de 2012.

Esta incapacidade de resposta perante a pressão dos seus credores, bem como a penhora do seu salário, demonstram claramente um total descontrolo da situação financeira da devedora que a mesma não poderia ignorar. Entende o signatário que a situação de desemprego do marido da devedora apenas veio agravar o panorama já de si grave, mas não pode ser considerado o momento decisivo. Conforme foi atrás

⁵ A acrescer aos créditos atrás referidos, em Abril de 2012 a devedora deixa de cumprir com o contrato de mútuo com hipoteca realizado em 1995 com o “Banco Santander Totta” para aquisição de habitação própria. Também no decurso dos anos de 2012 e 2013 a devedora não pagou os valores relativos ao IMI dos imóveis de que é proprietária.

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

descrito, muito antes disso a devedora e o marido se demonstravam incapazes de responder pelas obrigações assumidas. Apenas em Maio de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

Face ao exposto, é entendimento do signatário que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos definidos na alínea d) do nº 4 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em análise, entende o signatário que se encontram preenchidos ambos os pressupostos supra indicados. Quanto à definitividade da situação, encontra-se tal pressuposto preenchido por tudo o que foi supra exposto.

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3364/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Quanto à existência de prejuízo para os credores da devedora decorrente do seu atraso na apresentação à insolvência, tal prejuízo afere-se pela penhora prolongada do salário da mesma, que foi durante todo esse tempo canalizado para o ressarcimento de apenas um dos seus credores, situação que seria diversa no caso de uma apresentação à insolvência atempada.

Acresce ainda a oneração do património da devedora, bem como os custos inerentes às acções executivas intentadas, que apenas vieram agravar a situação da devedora e dificultar ainda mais as possibilidades dos credores verem os seus créditos ressarcidos.

Face a todo o exposto, entende o signatário que a devedora violou o seu dever de apresentação à insolvência nos termos do disposto na alínea d) do nº 4 do artigo 238º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante formulado pela devedora.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Fevereiro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Ana Paula dos Santos Machado Figueiredo”

Processo nº 3364/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

| Verba | Espécie | Localização | Descrição | Valor |
|-------|---|--|---|-------|
| 1 | Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Rústico | Pedra Fita, freguesia de Cavalões, concelho de Vila Nova de Famalicão | Prédio com área total de 7.989 m ² , composto por eido de cultura com um silo com área de 135 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 224 da freguesia de Cavalões e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo rústico 501º . | |
| 2 | Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Rústico | Lugar de Paúlos ou Castanheiros, freguesia de Cavalões, concelho de Vila Nova de Famalicão | Denominado Campo ou Bouça da Cavalinha ou Bouça Nova ou Bouça dos Castanheiros, com área total de 14.700 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 164 da freguesia de Cavalões e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo rústico 317º . | |
| 3 | Imóvel: Prédio Urbano | Rua Alberto Sampaio, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão | Fracção autónoma correspondente ao 3º andar H, localizada no Bloco Principal, por cima da fracção “BQ”. Destinada a habitação, do tipo T-2, com área de 125,5 m ² e varandas com 8 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 784-CB da freguesia de Calendário e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 3109º . | |
| 4 | Imóvel: Prédio Urbano | Rua Alberto Sampaio, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão | Fracção autónoma composta por garagem “12”, no Bloco Principal, a sul da fracção “AI”, com área de 19 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 784-AJ da freguesia de Calendário e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 3109º . | |

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Fevereiro de 2014